



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	4
Tribunal Pleno.....	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS	21

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 053/2025-GP/TCE

Natal, 05 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos VIII e XXI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CLEYTON MARCELO MEDEIROS BARBOSA**, Matrícula nº 9.545-1, Auditor de Controle Externo, atualmente ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor da Corregedoria, **JANICE FERNANDES ARANHA**, Matrícula nº 9.546-0, Auditora de Controle Externo, atualmente ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessora de Gabinete de Procurador, e **SHEYLA YUSK CUNHA N. DOS SANTOS S. C. DA ROCHA**, Matrícula nº

9.983-0, Consultora Jurídica, atualmente ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessora de Gabinete de Conselheiro, para, sob a presidência do primeiro, comporem, como membros titulares, a **Comissão de Ética dos Servidores deste Tribunal**, prevista no art. 19 da Resolução 17/2023 - TCERN.

Art. 2º Os membros titulares da comissão a que se refere o art. 1º serão substituídos, em seus impedimentos e afastamentos, pelos servidores **EVANDRO NUNES FRANCO**, Matrícula nº 9.962-7, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor da Diretoria de Registro de Ato de Pessoal, **LARISSA DE MACEDO ALMEIDA**, Matrícula nº 10.141-9, Auditora de Controle Externo, atualmente ocupante do cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico da Corregedoria, e **MARÍLIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA**, Matrícula nº 9.974-0, Analista de Controle Externo, atualmente ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Sustentabilidade.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 049/2023-GP/TCE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 743915/2025-TC

INTERESSADO: Cyntia Araujo Diniz Nóbrega
(Controladora Interna da Câmara Municipal de Equador/RN)

ASSUNTO: Consulta – Cômputo de verbas instituídas para o Presidente da Câmara Municipal no cálculo do teto remuneratório dos Vereadores estabelecido pela Constituição Federal

DECISÃO

Cuida-se de Consulta formulada pela Controladora Interna da Câmara Municipal de Equador/RN, a Sra. Cyntia Araujo Diniz Nóbrega, por meio da qual questiona se há compatibilidade entre o acréscimo de 10% ao subsídio do Presidente da Câmara Municipal, instituído por meio de Lei Local, e o teto remuneratório estabelecido para a remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, da Constituição Federal¹), isto é, indaga se o referido acréscimo deve ser considerado no cálculo do limite máximo fixado pela CF/88 para a remuneração dos Edis, ou se poderia tal verba ter natureza indenizatória, ficando de fora do cálculo do mencionado teto constitucional.

A **Consultoria Jurídica (CONJU)** emitiu o Parecer nº 007/2025-CJ/TC, opinando pelo não conhecimento da Consulta, ante a ilegitimidade da Requerente para formular questionamento perante esta Corte de Contas. Ademais, consignou que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria objeto desta Consulta nos autos do Processo nº 7675/2014-TC, com o que sugeriu o envio de cópia da Decisão proferida no referido feito, nos termos do art. 320, do RITCE/RN, visto que tal quesito já fora devidamente enfrentando e respondido.

Por derradeiro, o **Ministério Público de Contas (MPC)** também se pronunciou pelo não conhecimento, pela mesma razão jurídica apontada pela CONJU. O *Parquet* igualmente sugeriu a remessa de cópia da Decisão prolatada nos autos do Processo nº 7675/2014-TC, tendo em conta a matéria já ter sido examinada e solucionada por este TCE/RN.

¹ CF/88. Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o **subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no seu art. 103, incisos I a III, regras essas reproduzidas no art. 317, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas², **listou, taxativamente, os legitimados para formular consulta.** São eles: (i) os Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios; (ii) os Secretários de Estado e de Municípios ou autoridades de nível hierárquico equivalente; e, (iii) os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado e dos Municípios.

Na hipótese dos autos, como a Consulente é Controladora Interna da Câmara Municipal de Equador/RN, de plano, assente-se a sua **carência de legitimidade**, porquanto não figura dentre os legitimados elencados pelas referidas Normas.

Com efeito, por não preencher requisito indispensável ao processamento, deve o Requerimento de Consulta em questão ser **inadmitido**.

Todavia, como bem destacado pela CONJU e pelo MPC, percebe-se que **a matéria consultada já foi objeto de Decisão desta Corte de Contas** proferida no âmbito do Processo nº 7675/2014-TC. Neste prisma, tem-se o **Acórdão nº 1857/2016-TC – Pleno**, o qual definiu, entre outros pontos, que **“os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000”**.

Portanto, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, este Tribunal, a partir do aludido *Decisum*, fixou o entendimento de que **qualquer valor acrescido ao subsídio dos Vereadores, inclusive o do Presidente da Câmara Municipal**, independentemente de sua denominação, **deve ser incluído no cômputo do limite remuneratório estabelecido na Constituição da República**. Com isso, mesmo que o acréscimo seja justificado por encargos adicionais da função, ele **não pode ser tratado como verba indenizatória**, devendo, assim, integrar a base de cálculo do teto de 20% (para os Municípios de até dez mil habitantes) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Destarte, incide no presente o art. 320, do RITCE/RN, que **autoriza este Presidente enviar à Requerente cópia do julgado referido como resposta à Consulta formulada**.

Pelo exposto, em consonância com as opiniões da CONJU e do MPC, **denego conhecimento** a esta Consulta, por carência de legitimidade da Requerente, **mas determino o envio a esta de cópia do Acórdão nº 1857/2016-TC – Pleno**,

² Resolução nº 009/2012-TCE/RN.

proferido no âmbito do Processo nº 7675/2014-TC, em atenção ao art. 320 do RITCE/RN.

Publique-se.

Em seguida, à DE, para cumprimento desta Decisão, cientificando a Requerente.

Natal, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

PROCESSO Nº: 743914/2025-TC

INTERESSADO: Cyntia Araujo Diniz Nóbrega
(Controladora Interna da Câmara Municipal de Equador/RN)

ASSUNTO: Consulta – Inclusão das Contribuições Previdenciárias Patronais no cômputo do limite da despesa total com pessoal da Edilidade

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Controladora Interna da Câmara Municipal de Equador/RN, a Sra. Cyntia Araujo Diniz Nóbrega, por meio da qual indaga se no limite de despesa com pessoal da Edilidade, previsto no art. 29-A, da Constituição Federal (70% do valor do duodécimo), está incluída a despesa com encargos sociais (contribuição previdenciária patronal).

A **Consultoria Jurídica (CONJU)** emitiu o Parecer nº 010/2025-CJ/TC, opinando pelo não conhecimento da Consulta, ante a ilegitimidade da Requerente para formular questionamento perante esta Corte de Contas. Ademais, consignou que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria objeto desta Consulta nos autos do Processo nº 1928/2021-TC, com o que sugeriu o envio de cópia da Decisão proferida no referido feito, nos termos do art. 320, do RITCE/RN, visto que tal quesito já fora devidamente enfrentando e respondido.

Por derradeiro, o **Ministério Público de Contas (MPC)** também se pronunciou pelo não conhecimento, pela mesma razão jurídica apontada pela CONJU. O *Parquet* igualmente sugeriu a remessa de cópia da Decisão prolatada nos autos do Processo nº 1928/2021-TC, tendo em conta a matéria já ter sido examinada e solucionada por este TCE/RN.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no seu art. 103, incisos I a III, regras essas reproduzidas no art. 317, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, **listou, taxativamente, os legitimados para formular consulta.** São

eles: (i) os Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios; (ii) os Secretários de Estado e de Municípios ou autoridades de nível hierárquico equivalente; e, (iii) os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado e dos Municípios.

Na hipótese dos autos, como a Consulente é Controladora Interna da Câmara Municipal de Equador/RN, de plano, assente-se a sua **carência de legitimidade**, porquanto não figura dentre os legitimados elencados pelas referidas Normas.

Com efeito, por não preencher requisito indispensável ao processamento, deve o Requerimento de Consulta em questão ser **inadmitido**.

Todavia, como bem destacado pela CONJU e pelo MPC, percebe-se que **a matéria consultada já foi objeto de Decisão desta Corte de Contas** proferida no âmbito do Processo nº 1928/2021-TC. Neste prisma, tem-se o **Acórdão nº 122/2021-TC – Pleno** que – prolatado em sede de revisão² de Consultas, com vistas a se alinhar às mudanças trazidas pela LC nº 178/2021 e pela EC nº 109/2021 – definiu que os **encargos sociais (INSS patronal) devem ser computados** no cálculo da despesa total com pessoal para fins do limite de 70% do duodécimo, fundamentado no art. 18, § 3º, da LRF, o qual prescreve que na apuração da despesa total com pessoal deve ser considerada a remuneração bruta dos servidores, sem qualquer dedução ou retenção, exceto para fins de cumprimento do teto remuneratório constitucional. Portanto, consolidou-se, a partir de tais mudanças no panorama normativo, o entendimento de que **as contribuições previdenciárias patronais**, bem assim os valores recolhidos a título de IRRF, **integram o conceito de despesa com pessoal e devem ser considerados para fins do cálculo dos limites legais**.

Destarte, incide no presente o art. 320, do RITCE/RN, que **autoriza este Presidente enviar à Requerente cópia do julgado referido como resposta à Consulta formulada**.

Pelo exposto, em consonância com as opiniões da CONJU e do MPC, **denego conhecimento** a esta Consulta, por carência de legitimidade da Requerente, **mas determino o envio a esta de cópia do Acórdão nº 122/2021-TC – Pleno, proferido no âmbito do Processo nº 1928/2021-TC**, em atenção ao art. 320 do RITCE/RN.

Publique-se.

Em seguida, à DE, para cumprimento desta Decisão, cientificando a Requerente.

Natal, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

¹ Resolução nº 009/2012-TCE/RN.

² Consultas revisadas em razão do Acórdão nº 122/2021-TC: nº 6.335/2007-TC, nº 12.704/2013-TC, nº 13.615/2001-TC e nº 18.480/2015-TC

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00057ª, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - PLENO

Processo Nº: 700744 / 2012 - TC (700744 /2012 - CMGUAMARE)

Interessado: CAM.MUN.GUAMARÉ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): FRANCISCO DAMIÃO RODRIGUES - CPF:24183172420

Maria Lisete Negreiros Miranda da Fonseca - CPF:44680341491

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 853/2024 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTAS PELO ACÓRDÃO Nº 362/2016-TC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO, APENAS PARA AFASTAR A IMPROPRIEDADE DE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO ANEXO 38 DO SIAI. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CONDENAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando, parcialmente, com os entendimentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar elo conhecimento e provimento parcial dos recursos de pedido de reconsideração interpostos, apenas para afastar a irregularidade de ausência de preenchimento do anexo 38 do SIAI, mantendo-se inalterados os demais pontos do Acórdão nº 362/2016-TC.

Ressaltando que o presente julgamento, por se tratar de feito que apura tão somente a responsabilidade do gestor, não configura ato doloso de improbidade administrativa a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024

ATA da Sessão Ordinária nº 00057/2024 de 13/08/2024
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro em Substituição Legal Paulo Roberto Chaves Alves os Conselheiros: Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada) e George Montenegro Soares, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Presidente em Substituição Legal

SESSÃO ORDINÁRIA 0017Vª, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 - PLENO

Processo Nº: 101967 / 2021 - TC (279376 /2013 - IPERN)

Interessado: CARLOS ANTONIO VIEIRA - CPF:20114400415

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(A) SERVIDOR(A) (...).

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2069/2024 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO DO ATO E DA DESPESA DELE DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações emanadas pelo corpo técnico e Ministério Público Especial, e concordando integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de concessão da aposentadoria ora apresentado, bem como da despesa dele decorrente.

Após o trânsito em julgado do presente decism, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102207 / 2018 - TC (2016.4.00227 /2016 - IPERN)

Interessado: IVETE BARBALHO BARROS - CPF:26095980410

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2070/2024 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DA DESPESA DELE DECORRENTE.

1.O ato administrativo se encontra em harmonia com os princípios constitucionais e legais. Pelo registro tácito do ato, com a consequente anotação da despesa dele decorrente.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com as manifestações do corpo instrutivo e do parecer do Ministério Público de Contas, aplicando a Tese de Repercussão Geral nº 445 do STF e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de aposentadoria que ora se cuida, com a anotação da despesa dele decorrente.

Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 105094 / 2023 - TC (00410042.0007292023-26 /2023 - SEARH)

Interessado: NAZARE RAFAELA BARBOSA BENTO - CPF:08950661497

Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO

Responsável(is): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241804000194

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2071/2024 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO Nº 71, III, da CF, ARTIGO 53, III, COMBINADO COM O ART.1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.

1.Ato administrativo em harmonia com os princípios constitucionais e legais. Pelo registro tácito do ato, com a consequente anotação da despesa dele decorrente.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente as manifestações do corpo técnico e do Ministério Público Especial, e concordando integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do contrato temporário ora apresentado para julgamento, bem como pela anotação da despesa dele decorrente.

Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102304 / 2024 - TC (01510038.0013372024-12 /2024 - PM)

Interessado: JOSÉ FERREIRA FILHO - CPF:85203130434

Assunto: APRECIÇÃO DA INATIVAÇÃO DO SENHOR(A) (...) ST PM-RN JOSÉ FERREIRA FILHO

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2072/2024 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO DO ATO, BEM COMO DA DESPESA DELE DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações emanadas pelo corpo técnico e Ministério Público Especial, e concordando integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada ora

apresentado para julgamento, bem como da despesa dele decorrente.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004131 / 2022 - TC (004131 /2022 - PMSCAIADA)

Interessado: MARIA JOSÉ FIGUEIREDO FORMIGA - CPF:56582897420

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) MARIA JOSÉ FIGUEIREDO FORMIGA

Responsável(is): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA - CPF:08078412000156 - Advogado: EMANUEL PESSOA DANTAS - OAB: 6078/RN

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2073/2024 - TC

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA. EDITAL Nº 005/2014. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO Nº 71, III, da CF. ARTIGO 53, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM O ARTIGO 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

1.Ato administrativo que preenche os requisitos constitucionais e legais à sua aprovação, com conseqüente anotação da despesa dele decorrente.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente as manifestações do corpo técnico e do Ministério Público Especial, e concordando integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de admissão que ora se cuida, bem como pela anotação da respectiva despesa.

Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100298 / 2024 - TC (03910020.0021272022-10 /2022 - SEARH)

Interessado: REINALD DE OLIVEIRA MOURA - CPF:07047196498

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO

Responsável(is): Instituto Técnico-científico de Polícia, NA PESSOA DO ATUAL DIRETOR - CPF:05067810000189

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2074/2024 – TC

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO E DA DESPESA DELE DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

1.Ato administrativo em harmonia com as exigências legais e constitucionais. Pelo registro do ato de admissão, bem como da despesa dele decorrente.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações emanadas pelo corpo técnico e Ministério Público Especial, e concordando integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de admissão, bem como da despesa dele decorrente.

Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100926 / 2024 - TC
(00410133.0004372022-93 /2022 - SEARH)

Interessado: MARIA SHIRLIANE DE LIMA -
CPF:03959258437

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA
CARGO EFETIVO

Responsável(is): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA
CULTURA DO ESTADO DO RN, POR SEU ATUAL GESTOR -
CPF:08241804000194

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2075/2024 - TC

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO.
CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
PELO REGISTRO DO ATO E DA DESPESA
DELE DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO
ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º,
INCISO III e 95, INCISO I DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

1. Ato administrativo em consonância com as exigências
legais e constitucionais. Pelo registro do ato de admissão, bem
como da despesa dele decorrente.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações emanadas
pelo corpo técnico e Ministério Público Especial, e concordando
integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo
registro do ato de admissão e da despesa dele decorrente, nos
termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, art.
53, III da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º III e
95, I, da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela
aplicação de multa ao gestor responsável, com supedâneo no
art. 107, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar nº 464/2012,
combinado com o art. 323, II, alínea “e”, do Regimento Interno
desta Corte, no valor de 5% estabelecido pela Portaria nº
024/2024/TCE.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA
JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo
Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa
Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco
Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo
Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os
Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a
Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de
Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101435 / 2024 - TC
(01510781.0004492023-44 /2023 - PM)

Interessado: ALINE DEBORA SILVA DE MEDEIROS -
CPF:04770070403

MARIA JULIA MEDEIROS CAMARA -
CPF:71845426495

Assunto: APRECIÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO
CONCEDIDO AO(À) SENHOR(A) (...).

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2076/2024 – TC

EMENTA: PENSÃO POR MORTE.
CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
REGISTRO DO ATO E DA DESPESA
DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71,
INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

1. Ato Administrativo expedido em consonância com as
normas constitucionais e legais à sua expedição. Pelo registro
do ato, sem qualquer ressalva, com a consequente anotação da
respectiva despesa.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do
corpo instrutivo e o parecer do parquet especial, e acolhendo
integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro
do ato de revisão de pensão ora submetido a julgamento, bem
como pela despesa dele decorrente.

Após o trânsito em julgado do presente decism,
arquite-se o processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA
JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo
Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa
Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco
Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo
Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os
Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a
Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de
Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101515 / 2024 - TC
(01510781.0000782023-09 /2023 - PM)

Interessado: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA -
CPF:85110507449

Assunto: APRECIÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO
CONCEDIDO AO(À) SENHOR(A) (...).

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

DECISÃO Nº 2077/2024 – TC

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR
MORTE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
LEGAIS. REGISTRO DO ATO E DA DESPESA

DELE DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

1. Ato administrativo em consonância com as exigências legais e constitucionais. Pelo registro do ato, bem como da despesa dele decorrente.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações emanadas pelo corpo técnico e Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de revisão da pensão por morte ora submetido para julgamento, bem como da despesa dele decorrente.

Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 105273 / 2023 - TC
(01510781.0004642023-92 /2023 - PM)
Interessado: IONE BERNARDO DE SOUZA -
CPF:15443981404
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Ex-segurado: João Batista de Souza
Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO
MONTENEGRO

DECISÃO Nº 2088/2024 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO.
ANÁLISE DE PENSÃO POR MORTE.
CORRETA COMPOSIÇÃO E IMPLANTAÇÃO
DO RESPECTIVO BENEFÍCIO. REGISTRO DO
ATO.

1- Exame de legalidade da pensão por morte concedida a Sra. Ione Bernardo de Souza, na qualidade de cônjuge.

2- Cumprimento de todos os requisitos legais, conforme manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

3- Registro do ato de pensão por morte, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, alinhado ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar pelo:

a) REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DA PENSÃO POR MORTE, em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012.

Por fim, ressaltando que deverá ser realizada apenas a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que não se faz presente quaisquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO
MONTENEGRO
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007921 / 2009 - TC (200057 /2003 - SIN)
Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-
ESTRUTURA
Assunto: CONVÊNIO Nº042/2003-SIAF
350(PREF.MUN.RAFEL GODEIRO)
Responsável(is): ABEL BELARMINO DE AMORIM
FILHO - CPF:30732921449
JOAO BATISTA CONSTANTINO DE SOUZA -
CPF:96664843404
JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA - (SÓCIO) -
CPF:47615524415
JUACEMA CONSTRUÇÕES LTDA -
CPF:03596019000130
JUACEMA MENDONCA COUTINHO -
CPF:81279779420
MARCOS JACOB FERNANDES NUNES -
CPF:26168634487
Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 783/2024 – TC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE
ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O
JULGAMENTO. NECESSIDADE DE
INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO
DOS EMBARGOS

1. Considera-se omissa a decisão que não enfrentou argumento deduzido, capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na forma do artigo 489, §1º, do CPC. Reconhecida a omissão, o vício deve ser sanado com a análise e fundamentação do ponto não enfrentado. Acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, discordando do parecer do Ministério Público, nos termos do art. 125, V, da Lei Complementar n. 464/2012, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada e, por via de consequência, afastar o dano material atribuído ao Sr. Marcos Jacob Fernandes Nunes, permanecendo inalteradas as demais conclusões contidas no acórdão embargado.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024

ATA da Sessão Ordinária nº 0017V/2024 de 25/11/2024

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00001ª, DE 22 DE JANEIRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 011311 / 2018 - TC (011311 /2018 - TC)
Interessado: CAM.MUN.SÃO PAULO DO POTENGI

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 018809/2002 - TC
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 1/2025 – TC

EMENTA: EXECUÇÃO. MULTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 899. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.

1. Conforme estabelecido no Tema de Repercussão Geral do STF nº 899, é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

a) reconhecer a prescrição executória deste Tribunal de Contas, disciplina no art. 115, caput, da LCE 464/2012, sobre as penalidades de multa e ressarcimento ao

erário imputados no Acórdão nº 1009/2009- TC da Primeira Câmara, com o consequente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD);

b) determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência; e

c) por conseguinte, autorizar o arquivamento do processo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00001/2025 de 22/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares e os Conselheiros Substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011549 / 2017 - TC (137863 /2015 - IPERN)

Interessado: ADRIANO LESSA DA FONSECA - CPF:70175314420

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPIGRAFE. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a Informação da DAP e o Parecer do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e concordando integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;

b) pela notificação do gestor responsável pelo IPERN, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa

Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

Conselheiro Presidente em Substituição Legal

Processo Nº: 100045 / 2020 - TC (004375/2019-79 /2019 - NATALPREV)

Interessado: JOSÉ IVALDI DE MORAIS - CPF:45298769420

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 10/2025 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES NA CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONGRUÊNCIA ENTRE A APOSTILA DE CÁLCULOS E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a manifestação da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal, com o Parecer do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º464/2012.

A publicação desta Decisão deverá ser realizada no Diário Oficial do TCE/RN, uma vez que ausentes quaisquer das situações arroladas nas alíneas "a" a "g", do parágrafo único, do art. 47, da LCE nº 464/2012.

Após o respectivo trânsito em julgado, archive-se os autos.

Após o respectivo trânsito em julgado, archive-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101125 / 2023 - TC (2020.4.02612 /2020 - IPERN)

Interessado: MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE MELO - CPF:41259475468

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Responsável(is): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241804000194

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 11/2025 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES NA CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONGRUÊNCIA ENTRE A APOSTILA DE CÁLCULOS E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a manifestação da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal, com o Parecer do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º464/2012.

A publicação desta Decisão deverá ser realizada no Diário Oficial do TCE/RN, uma vez que ausentes quaisquer das situações arroladas nas alíneas "a" a "g", do parágrafo único, do art. 47, da LCE nº 464/2012.

Após o respectivo trânsito em julgado, archive-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101158 / 2024 - TC (00410038.0003192022-63 /2022 - SEARH)

Interessado: ISAAC OLIVEIRA FERNANDES - CPF:08893790416

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO(A) SENHOR(A) (...).

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESLIGAMENTO DA FUNÇÃO DA PARTE INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente a Informação da DAP e o Parecer do Ministério Público Especial, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, e concordando integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que o desligamento da função da parte interessada prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

Conselheiro Presidente em Substituição Legal

Processo Nº: 011315 / 2018 - TC (011315 /2018 - TC)

Interessado: PREF.MUN.JANDAÍRA

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013280/2005 - TC

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 2/2025 – TC

EMENTA: EXECUÇÃO. MULTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 899. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.

1. Conforme estabelecido no Tema de Repercussão Geral do STF nº 899, é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

a) reconhecer a prescrição executória deste Tribunal de Contas, disciplina no art. 115, caput, da LCE 464/2012, sobre as penalidades de multa e ressarcimento ao

erário imputados no Acórdão nº 075/2018- TC da Primeira Câmara, com o conseqüente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD);

b) determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência; e

c)por conseguinte, autorizar o arquivamento do processo.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00001/2025 de 22/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares e os Conselheiros Substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 200045 / 2023 - TC (200045 /2023 - PMPATU)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU - CPF:08349078000128

Assunto: INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE SIAI DP NOVO

Responsável(is): Rivelino Câmara - Atual Prefeito - CPF:56518757434 - Advogado: EMANUEL PESSOA DANTAS - OAB: 6078/RN

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 3/2025 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÕES PERIÓDICAS. SIAI-DP. FOLHA DE PAGAMENTO E QUADRO DE PESSOAL. ENVIO INTEMPESTIVO. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A conduta do gestor de não preencher tempestivamente as informações do SIAI-DP configura irregularidade, visto que a sonegação de informações ao Tribunal de Contas pelo não preenchimento ou preenchimento tardio prejudica a atividade fiscalizadora desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Rivelino Câmara, para, no mérito, dar-lhe DESPROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão nº 260/2023-TC – 1ª Câmara.

Por fim, não havendo recurso em face da presente Decisão, deverá a Diretoria de Atos e Execuções certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, encaminhar o feito à Diretoria de Expediente desta Corte, para fins de redistribuição

ao Relator originário do processo, na forma do art. 375 da Resolução nº 009/2012-TCE/RN.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00001/2025 de 22/01/2025
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares e os Conselheiros Substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101206 / 2024 - TC
(00410133.0003342022-23 /2022 - SEARH)

Interessado: CARLOS ALBERTO RIBEIRO -
CPF:66366461449

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 3/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEEC. EXTINÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. PERDA DO OBJETO. PREJUÍZO DO EXAME DE MÉRITO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo prejuízo do exame de mérito da matéria, por perda de objeto, haja vista a extinção do prazo de vigência do contrato, exaurindo os efeitos financeiros da referida contratação temporária em momento anterior a qualquer decisão desta Corte de Contas, nos termos do artigo 312, § 4º, do Regimento Interno do TCE-RN e, conseqüentemente, pelo arquivamento do processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101638 / 2018 - TC (2018.7.00114 /2018 - IPERN)

Interessado: TEREZINHA JESUS MORAIS DA COSTA - CPF:19937202434

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Ex-segurado: Francisco Vécio Pinheiro Costa.

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 4/2025 – TC

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA 445 VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.553/RS. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. REGISTRO TÁCITO DO ATO CONCESSIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas e considerando os precedentes desta Corte de Contas sobre o tema, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO tácito do ato de pensão por morte sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, reconhecendo-se assim a estabilização da situação jurídica sob análise, em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme tese jurídica recente do Supremo Tribunal Federal, em sede do Tema 445 de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 105156 / 2023 - TC (168 /2023 - PMJSERIDO)

Interessado: JARLISSON DE AZEVEDO SANTOS - CPF:07889662432

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO(A) SENHOR(A) JARLISSON DE AZEVEDO SANTOS.

Responsável(is): Prefeitura Municipal de Jardim do Serido, Por Seu Atual Gestor - CPF:08086662000138

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 4/2025 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. DENEGACÃO DO REGISTRO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAR RESPONSABILIDADE. TEMA 612.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, com base nas razões elencadas na informação da unidade de fiscalização e no parecer do Parquet, haja vista o disposto no art. 71 III da Constituição da República, ACORDAM os Conselheiros, por maioria, vencido o voto divergente do Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales, nos termos da proposta de voto proferida pela Conselheira Relatora, julgar no sentido de:

I. DENEGAR O REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA do Sr. JARLISSON DE AZEVEDO SANTOS;

II. Nos termos do art. 101 da (estadual) 464/2012, INTIMAR a Sra. Silvana Azevedo da Costa - em seu domicílio necessário - para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato em tela, sob pena de também responder administrativamente pelos pagamentos irregulares. Ato contínuo, comprovar documentalmente, nestes autos, o cumprimento da obrigação ora determinada em 72 h (setenta e duas horas), ou a impossibilidade de fazê-lo, a contar de sua cientificação (art. 120 § 1º da norma orgânica);

IV. INSTAURAR processo autônomo de apuração de responsabilidade em desfavor do Sr. JOSÉ AMAZAN SILVA para os fins de cominação de tutela sancionatória, tudo em atenção à garantia do devido processo constitucional;

V. INTIMEM-SE os Srs. JOSÉ AMAZAN SILVA e JARLISSON DE AZEVEDO SANTOS para os fins de direito. Ato contínuo, à diretoria de instrução de pessoal e controle de decisões para efetivar

as anotações cadastrais pertinentes (art. 431 IV da regra regimental);

VI. Por fim, por AMPLA DIVULGAÇÃO deste acórdão para os fins de acesso à informação e controle social.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00001/2025 de 22/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101479 / 2019 - TC (036281/2018-88 /2018 - NATALPREV)

Interessado: GENEVIEVE MENDES RODRIGUES - CPF:37936638415

N A T A L P R E V - POR SEU ATUAL GESTOR, THIAGO COSTA MARREROS - CPF:08341026000105

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DE NATAL/RN - CPF:24518573000170

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 5/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 684/2021. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em atendimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, e ainda em consonância com artigo 100, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 684/2021, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria sob análise, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00001ª, DE 22 DE JANEIRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 101825 / 2019 - TC (101.101.033-3 /2017 - IPTANANIAS)

Interessado: MARIA FRANCISCA DE LIMA - CPF:31209637472

Assunto: APRECIACÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) MARIA FRANCISCA DE LIMA.

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 6/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL –

STF, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 684/2021. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em atendimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, e ainda em consonância com artigo 100, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 684/2021, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria sob análise, com o posterior arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101253 / 2024 - TC
(00410043.0020102022-39 /2022 - SEARH)
Interessado: ELIANE ROBERTA DA SILVA BARBOSA -
CPF:07803967400

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

Responsável(is): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241804000194

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

DECISÃO Nº 7/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO.

1- Admissão de Eliane Roberta da Silva Barbosa para o cargo de Professor Permanente Nível III, do quadro funcional do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer).

2- Análise da DAP e manifestação favorável do MPC, confirmando o cumprimento de todos os requisitos legais necessários para contratação da interessada.

3- Registro do Ato de Admissão, com lastro no art. 71, III, da Constituição Federal, Art. 53, III, da Constituição Federal e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, alinhado ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e acolhendo

integralmente a proposta de voto do Conselheiro Relator, julgar pelo:

a) REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 53, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas.

Deverá ser realizada apenas a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que não se faz presente quaisquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO
MONTENEGRO
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018096 / 2012 - TC (026412 /2005 - SESAP)

Interessado: SEC. DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
Assunto: LICITAÇÃO Nº002/2005 MODALIDADE CONVITE

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 8/2025 – TC

EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO INICIAL DA MATÉRIA QUE TARDOU 13 (TREZE) ANOS PARA SER FEITA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OBEDIÊNCIA ÀS TESES FIXADAS PELOS TEMAS 897 E 899 DO STF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 111, caput, da LC 464/2012, com o consequente arquivamento do processo.

Deixa-se de encaminhar cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, haja vista não haver nos autos a indicação da ocorrência de impropriedades, sejam elas de cunho formal ou material.

Além disso, o Controle Interno da SESAP e a Controladoria Geral do Estado opinaram pela licitude do certame, como se verifica à fl. 73, do evento 2.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa

Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102190 / 2019 - TC (226 /2017 - IPMSG) Interessado: MARLINETE FELIX DO NASCIMENTO FERNANDES - CPF:15061132491 - Advogado: MYLENA FERNANDES LEITE - OAB: 9860/RN Assunto: APECIAÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(A) SERVIDOR(A) (...).

Responsável(is): Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante, Por Seu Representante Legal - CPF:11447510000128

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº 9/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012. ARQUIVAMENTO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a Diretoria de Atos de Pessoal e com o Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art.71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Por fim, após o trânsito em julgado, pelo arquivamento dos autos

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes, Paulo Roberto Chaves Alves, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 0001Vª, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 008771 / 2015 - TC (008771 /2015 - CMSJCAMPES)

Interessado: FERNANDO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS

Assunto: REPRESENTAÇÃO REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATRASO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. A 2013

Responsável(is): Prefeitura Municipal de São José do Campestre - CPF:08146425000115

SIONE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA - CPF:79195750444

Relator(a): CONS. CORREGEDOR

ACÓRDÃO 11/2025 – TC

EMENTA: PROCESSUAL. PROCESSO AUTUADO NO TCE/RN NA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SEM CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

Incide a prescrição trienal quando, paralisados os autos por mais de três anos, inexistindo qualquer ato impulsionador do processo que denote o andamento regular do feito no interregno indicado, e que, por consequência lógica processual, fosse considerado marco interruptivo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva conforme inteligência do artigo 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação em face de gestora do fundo municipal de assistência social por supostas irregularidades, no exercício de 2013. Em consonância com o posicionamento da Diretoria de Administração Municipal – DAM e do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 464/2012, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Ainda, no sentido de que se recomende à Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, que adote procedimentos com vistas a impedir a consumação de prescrição nas Unidades Técnicas a ela vinculadas.

Por fim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 47, parágrafo único, da LCE 464/2012, resta desnecessária qualquer intimação postal, sendo suficiente a publicação do Acórdão respectivo no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0001v/2025 de 27/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CONS. CORREGEDOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº 15/2025 – TC

Processo Nº: 101591 / 2018 - TC (2018.7.01784 /2018 - IPERN)

Interessado: MARIA LIRA HENRIQUE DE MEDEIROS - CPF:10727329472

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Ex-segurado: Antônio Medeiros Filho

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA 445 VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.553/RS. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. REGISTRO TÁCITO DO ATO CONCESSIVO.

DECISÃO Nº 14/2025 – TC

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO TEMA 445 VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.553/RS. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. REGISTRO TÁCITO DO ATO CONCESSIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas e considerando os precedentes desta Corte de Contas sobre o tema, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO tácito do ato de pensão por morte sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, reconhecendo-se assim a estabilização da situação jurídica sob análise, em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme tese jurídica recente do Supremo Tribunal Federal, em sede do Tema 445 de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público de Contas e considerando os precedentes desta Corte de Contas sobre o tema, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO tácito do ato de pensão por morte sob análise, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, reconhecendo-se assim a estabilização da situação jurídica sob análise, em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme tese jurídica recente do Supremo Tribunal Federal, em sede do Tema 445 de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101209 / 2024 - TC (00610081.0008562022-77 /2022 - SEARH)

Interessado: ROMENA LEÃO AZEVEDO CATÃO - CPF:08145409454

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 16/2025 – TC

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO ANTES DA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. PREJUÍZO DO EXAME. ARQUIVAMENTO.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101621 / 2018 - TC (2018.7.01169 /2018 - IPERN)

Interessado: FRANCINEIDE FILGUEIRA DE SOUZA RODRIGUES - CPF:35274735487

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Ex-segurado: José Aucimar Rodrigues

Nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN, o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação técnica e com o parecer ministerial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de contratação temporária, nos moldes do art. 312, §4º, do Regimento Interno, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015064 / 2017 - TC (194554 /2017 - PL)

Interessado:

Interessado: EUGENIO SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA - CPF:19988923449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - CPF:08493371000164

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 17/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.
PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato aposentador em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553, uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo, sem prejuízo do Corpo Técnico dessa Corte adote as providências para eventual revisão de ofício.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101984 / 2019 - TC (003444/2019-27 /2019 - NATALPREV)

Interessado: ELZA MARIA HERCULANO DE OLIVEIRA - CPF:17514606491

N A T A L P R E V - POR SEU ATUAL GESTOR, THIAGO COSTA MARREROS - CPF:08341026000105

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 18/2025 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.
PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato aposentador em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553, uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo, sem prejuízo do Corpo Técnico dessa Corte adote as providências para eventual revisão de ofício.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima

Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102007 / 2019 - TC (025110/2018-23 /2018 - NATALPREV)

Interessado: MARLY SOARES DOS SANTOS - CPF:53788583487

N A T A L P R E V - POR SEU ATUAL GESTOR, THIAGO COSTA MARREROS - CPF:08341026000105

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 19/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato aposentador em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553, uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo, sem prejuízo do Corpo Técnico dessa Corte adote as providências para eventual revisão de ofício.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102020 / 2019 - TC (004176/2019-61 /2019 - NATALPREV)

Interessado: TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ARAUJO - CPF:27781194420

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Responsável(is): N A T A L P R E V - Por Seu Atual Gestor, THIAGO COSTA MARREROS - CPF:08341026000105
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 20/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato aposentador em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553, uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo, sem prejuízo do Corpo Técnico dessa Corte adote as providências para eventual revisão de ofício.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102119 / 2019 - TC (001980/2019-98 /2019 - NATALPREV)

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS DE SOUZA - CPF:00869662430

Assunto: PENSÃO POR MORTE

Ex-segurado: Eduardo Luís de Farias Silveira

Responsável(is): N A T A L P R E V - Por Seu Atual Gestor, THIAGO COSTA MARREROS - CPF:08341026000105

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 21/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS DESDE A CHEGADA DOS AUTOS NESTA CASA DE CONTAS. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com o Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de pensão em apreço, por força da incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553, uma vez que transcorreu um prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso destes autos nesta Corte de Contas, com o posterior arquivamento do presente processo, sem prejuízo do Corpo Técnico desta Corte adotar as providências para eventual revisão de ofício.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro George Montenegro Soares. Os Conselheiros Substitutos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. E o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 0001v^a, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 017192 / 2017 - TC (411864 /2016 - SESAP)

Interessado: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA - CPF:09060871472 - Advogado: ERICA LOPES ARARIPE DO NASCIMENTO - OAB: 10575/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): Instituto de Previdência Social do Rio Grande do Norte - CPF:08242034000102

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO 5/2025 – TC

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO. DECISÃO Nº 1374/2020 - TC. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS QUANTO AO VALOR APOSTILADO E IMPLANTADO NO BENEFÍCIO DA SERVIDORA, BEM COMO NO TEXTO DO ATO APOSENTADOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE DE CONTAS. APLICABILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO II, ALÍNEA “F”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA DECISÃO RETRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de monitoramento do cumprimento da determinação contida na Decisão nº 1374/2020 – TC, proferida pelo Tribunal Pleno. Acatando o entendimento do Corpo Técnico e parcialmente o pronunciamento do Ministério Público Especial, discordando apenas da aplicação de multa diária, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para o então gestor responsável, à época dos fatos, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, senhor Nereu Batista Linhares, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o artigo 323, inciso II, alínea “f”, do Novel Regimento Interno desta Casa, em virtude do descumprimento de determinação do Tribunal (Decisão nº 1374/2020-TC).

b) pela INTIMAÇÃO da referida autoridade competente nominada, a fim de que tome conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental.

c) pela RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO constante na decisão retro, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o trânsito em julgado, para que o IPERN, no seu atual gestor, no uso de suas atribuições, regularize a situação noticiada nos autos, pontuada na fundamentação deste voto.

d) Por fim, esclarecendo ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas anteriormente neste voto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0001v/2025 de 27/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019031 / 2017 - TC (032256 /2017 - SESAP)

Interessado: JOSE GENECY MONTE - CPF:05030587420 - Advogado: CLEILTON CESAR FERNANDES NUNES - OAB: 4222/RN - Advogado: PAULO MOISÉS DE CASTRO ALVES - OAB: 9016/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Embargos de Declaração

Responsável(is): Instituto de Previdência Social do Rio Grande do Norte - CPF:08242034000102

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO 6/2025 – TC

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO. DECISÃO Nº 2159/2020-TC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Nº 08/2023-TC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL. IMPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de suposta contradição do Acórdão nº 08/2023-TC que manteve a decisão que denegou o registro da aposentadoria de servidor, proferida pelo Tribunal Pleno sob a Decisão nº 2159/2020-TC. Manifestando concordância com o entendimento do Ministério Público Especial, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração ofertado pelo recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo todos os termos do Acórdão nº 08/2023-TC e, por conseguinte, da Decisão nº 2159/2020-TC.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0001v/2025 de 27/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 0001Vª, DE 27 DE JANEIRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 001860 / 2021 - TC (001860 /2021 - TC)
Interessado: SIGILOSO
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
Relator(a): CONS. CORREGEDOR

ACÓRDÃO 7/2025 – TC

EMENTA: PROCESSUAL. PROCESSO AUTUADO NO TCE/RN NA VIGÊNCIA DA LCE 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SEM CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

Incide a prescrição trienal quando, paralisados os autos por mais de três anos, inexistindo qualquer ato impulsor do processo que denote o andamento regular do feito no interregno indicado, e que, por consequência lógica processual, fosse considerado marco interruptivo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva conforme inteligência do artigo 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de comunicação de irregularidades encaminha a esta Corte de Contas ocorridas na Prefeitura Municipal de Florânia, no exercício de 2021. Em consonância com o posicionamento da Diretoria de Administração Municipal – DAM e do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 111, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 464/2012, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Ainda, no sentido de que se recomende à Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, que adote procedimentos com vistas a impedir a consumação de prescrição nas Unidades Técnicas a ela vinculadas.

Por fim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 47, parágrafo único, da LCE 464/2012, resta desnecessária qualquer intimação postal, sendo suficiente a publicação do Acórdão respectivo no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0001v/2025 de 27/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CONS. CORREGEDOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005483 / 2020 - TC (005483 /2020 - TC)
Interessado: PEDRO FLORENCIO DA COSTA
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
Relator(a): CONS. CORREGEDOR

ACÓRDÃO 8/2025 - TC

EMENTA: PROCESSUAL. PROCESSO AUTUADO NO TCE/RN NA VIGÊNCIA DA LCE 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SEM CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

Incide a prescrição trienal quando, paralisados os autos por mais de três anos, inexistindo qualquer ato impulsor do processo que denote o andamento regular do feito no interregno indicado, e que, por consequência lógica processual, fosse considerado marco interruptivo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva conforme inteligência do artigo 111, parágrafo único, da LCE 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de comunicação de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Areia Branca, no exercício de 2020. Em

consonância com o posicionamento da Diretoria de Administração Municipal – DAM e do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 464/2012, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Ainda, no sentido de que se recomende à Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, que adote procedimentos com vistas a impedir a consumação de prescrição nas Unidades Técnicas a ela vinculadas.

Por fim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 47, parágrafo único, da LCE 464/2012, resta desnecessária qualquer intimação postal, sendo suficiente a publicação do Acórdão respectivo no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0001v/2025 de 27/01/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, bem como os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CONS. CORREGEDOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Eleonora de Carvalho Freire
Diretora das Sessões – Tribunal Pleno - CC2

RelArquivoDiarioOficial.rpt

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 103663 /2024 - TC (03510023.0033142023-93 /2023 - SEARH)
Interessado: THALES ANDERSON FERNANDES TORRES
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003712/2025 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E

CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 5 de fevereiro de 2025

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 100518 /2024 - TC (NATALPREV-20220176876 /2022 - NATALPREV)

Interessado: FRANCISCA DAS CHAGAS NOBRE DE LIMA,

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003713/2025 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 5 de fevereiro de 2025

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Clara Fernandes Paiva Campos Rodrigues
Assessor(a) de Gabinete

RelArquivoDiarioOficial.rpt